Proc. TC – 016.284/2010-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela FUNASA contra o Senhor Antônio Adilson Freitas Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Capim Grosso/BA, em virtude de irregularidades relativas ao convênio n.º 1503/98, cujo objeto era o combate à doença de chagas.

2. Concordamos, em essência, com a proposta de encaminhamento efetuada pela Unidade Técnica. Permitimo-nos, no entanto, tecer algumas considerações acerca do débito a ser imputado ao responsável.

3. De acordo com o apurado pela Secex/BA, parte do débito refere-se ao pagamento de folha de pessoal do Município (peça 9, subitem 9). Nesse caso, conforme inúmeros precedentes da Corte de Contas, haveria necessidade de se ouvir o ente político, eis que beneficiário dos recursos oriundos do convênio. Tal se daria nos termos da Decisão Normativa n.º 57/2004, a qual dispõe que:

"art. 1.º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

(...)

art. 3.º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa".

4. Entretanto, considerando que o desvio na aplicação dos recursos públicos federais remonta a 1998 a oitiva do ente político (Município de Capim Grosso/BA), no presente momento, ultrapassaria o prazo de 10 anos de que trata o art. 6.º da IN n.º 71/2012:

"Art. 6.º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;"

5. Em virtude desse cenário, não caberia, portanto, promover a oitiva do Município, o que, de seu turno, fulmina a possibilidade de a ele impor débito. Ao ser inviável juridicamente a condenação do Município torna-se – *ex vi* da parte final do art. 3.º da Decisão Normativa n.º 57/2004 – inviável também a condenação do Senhor Antônio Adilson Freitas Pinheiro. Com efeito, esse dispositivo da Decisão Normativa prevê, nos casos em que o ente político se beneficia da aplicação irregular dos recursos federais repassados, a possibilidade de condenação solidária do gestor, mas não a sua condenação isolada.

6. Feitas essas considerações, esta Representante do Ministério Público manifesta-se em linha de concordância com a Secex/BA. Ressalva-se, no entanto, que deve ser excluído do débito a ser imposto ao ex-Prefeito a parcela de R$ 7.590,00 (9/8/1998), relativa ao pagamento de despesas de pessoal do Município.

Ministério Público, 02 de maio de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49907342.